20 09 00 4

i

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM № 350/2004-GAG

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à COOF e CO

Brasilia, 22 de 12tembro de 2004

Psulo Roberto Guimarãos de Castro. Chefe de Assestoria de Planario.

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei, contendo proposta de alteração da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

- 2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se alinhavada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Fazenda.
- 3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL_Nº 1531/04
Fls. N.º Ol Rith



PROJETO DE LEI Nº

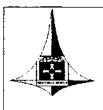
PL 1531 2004

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:
Art. 1º O art. 67 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterado como segue:
"Art. 67
§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de descumprimento de obrigação acessória."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PL Nº 1531104

Fls. N.º 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO



N° 042 /2004-GAB/SEF

Brasília, Jae Janbara de 2004

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, referente ao anexo projeto de lei, contendo proposta de alteração da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

- 2. Essa alteração tem como objetivo tornar inaplicável os benefícios do instituto da "denúncia espontânea" aos casos de não-cumprimento de obrigação acessória, admitindo, assim, a responsabilização do sujeito passivo que descumprir tais obrigações, ainda que se verifique a autodenunciação.
- 3. Relevante registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tem consagrado o entendimento de que as obrigações acessórias se impõem como normas para que possa ser exercida a atividade

Excelentíssimo Senhor Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ** Governador do Distrito Federal Brasília - DF

PROTOCCIO LEGISLATIVO

<u>PL</u> Nº 1531104

Fls. N.º 03 R 1TA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO



administrativa fiscalizadora do tributo, e que a multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte. Com essa linha de raciocínio, a referida Corte de Justiça, em diversos julgados, tem legitimado a cobrança de multa moratória na hipótese de atraso na entrega da declaração do imposto renda.

4. De outra parte, há que se ter presente que o cumprimento das obrigações acessórias em geral é de extrema relevância para as atividades de controle e fiscalização da Administração Tributária, daí a necessidade de se preservar, em qualquer caso, a aplicabilidade das sanções prescritas àqueles que desatenderem tais exigências.

Estas, Senhor Governador, são as razões de fato e os fundamentos de direito que entendi relevantes para justificar alterações na Lei 1.254, de 1996, nos termos do projeto anexo, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

EDUARDO ALYZA DE ALMEIDA NETO
Secretário de Fazenda - Respondendo

PROTOCE 1 ... JLATIVE PL Nº 1531104

Fls. N.º 04 R 1719